



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
001
[Handwritten signature]
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000390/2018

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 29/05/2018 HORA = 14:52:57

REQUERENTE = DILEUZA MARINS DEL CARO

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 014/2018.

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE
INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E
PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**



Pg nº 002
0
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

19/08/2019

Presidência CMA

Projeto de Lei 054 /2018

APROVADO 2º TURNO

26/08/2019

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no município de Aracruz/ES.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital ou unidade de saúde ~~(por um familiar ou acompanhante)~~ que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – ~~Fazer graça~~ ^{LA COAR - Mones P. B. da R.} ou recriminar a parturiente ou gestante por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – ~~Fazer graça~~ ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – Não ouvir as queixas e dúvidas da mulher;

V – Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;



VI – Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII – Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII – Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto; (19-5, Li. 8080/90) NA FORMA

X – Impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional; (salvo justificativa) *

XII – Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer; (salvo justificativa) ↓

XIII – Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – Manter algemadas as detentas em trabalho de parto; (salvo justificativa)

XV – Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI – Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII – Submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;



Câmara Municipal de Aracruz Pg n° 004
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CMA

XVIII – Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX – Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS); *Art. 10 Lei 9263*

** ODS*
Art. 4º - Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XX do art. 3º desta Lei.

§ 1º - Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º - Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei. *Lei 180 / CRM COREM*

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *Art. 10 Lei 9263*

Aracruz/ES, 28 de maio de 2018.

Multa? Fiscalização estabelecimento?
DILEUZA MARINS DEL CARO
Vereadora-PSB

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
Vereadora - PDT



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere, em seu art. 6º, direito à saúde, ao lazer, a proteção à maternidade e à infância e à convivência familiar, a todos os brasileiros.

O parto é o momento em que se identifica a consonância de direitos de várias naturezas: direitos humanos, à saúde e de proteção à maternidade. No entanto, é neste instante especial na vida da mulher e das famílias que ocorre um dos mais revoltantes tipos de violência, a violência obstétrica.

O presente Projeto de Lei cria mecanismos de divulgação e combate a violência obstétrica e traz a delimitação de ações que podem ser consideradas violência obstétrica.

Por acreditarmos que a violência obstétrica é um conceito muito amplo, achamos importante categorizar todos os procedimentos, físicos ou não, aos quais as mulheres são submetidas na gestação, trabalho de parto, parto, pós-parto e abortamento em desacordo com os princípios da humanização e da medicina baseada em evidências.

Levantamentos recentes revelaram que 25% das mulheres entrevistadas sofreram algum tipo de agressão durante a gestação, em consultas pré-natais ou no parto. Tais agressões, praticadas por profissionais de saúde, vão de repreensões, humilhações e gritos à recusa de alívio da dor (apesar de medicamento indicado), realização de exames dolorosos e contraindicados, passando por xingamentos grosseiros com viés discriminatório quanto à classe social ou cor da pele.

Vale salientar que a violência obstétrica pode conter, em sua manifestação (havendo a necessidade, portanto, de considerar cada caso individualmente), os tipos de violência física e sexual, no caso de uma episiotomia consentida, por exemplo, ou física, sexual e psicológica, se não houver consentimento da mulher em submeter-se ao procedimento.

É necessário, portanto, que a legislação reforce o importante papel de as autoridades sanitárias adotarem medidas de informação e proteção à gestante, parturiente e puérpera para promover as boas práticas em todas as etapas do cuidado com as mulheres, protegendo-as contra a violência obstétrica.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Aracruz (ES), 28 de maio de 2018


DILEUZA MARINS DEL CARO
Vereadora-PSB


MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
Vereadora - PDT



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
006
EMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000005581**
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**
Data e Hora **29/05/2018 14:58:36**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 014/2018.**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

ARACRUZ, 29 de maio de 2018

P/ Maísa C. Oliveira

SOLENIETE GOMES MARINHO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000390/2018 - Interno
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 014/2018.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / _____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

007

[Signature]

CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000001301**

Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**

Data e Hora **11/09/2018 16:33:21**

Despacho **Conforme deliberação na Comissão de Justiça, encaminhamento o Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria do Poder Legislativo, para parecer jurídico sobre a matéria.**

ARACRUZ, 11 de setembro de 2018

[Signature]

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000390/2018 - Interno
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 014/2018.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável

[Signature]
Baissa Ziam Cabidelli

ARACRUZ, 02, 10, 2018

[Signature]

PROCURADORIA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MEMORANDO N.º. 065/2018

Data: 25/09/2018

Para: Sr. Vereador Celson Silva Dias – Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Devolução do PLL 014/2018

Prezado Parlamentar,

Cumprimentando-o, venho, respeitosamente, solicitar a devolução do PLL 014/2018, em trâmite nesta honrada comissão, para apresentação de substitutivo, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do projeto.

Nesta oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Vereadora (PDT)

DILEUZA MARINS DEL CARO

Vereadora (PSB)

RECEBIDO EM JUNTA DE ADPROCESSO

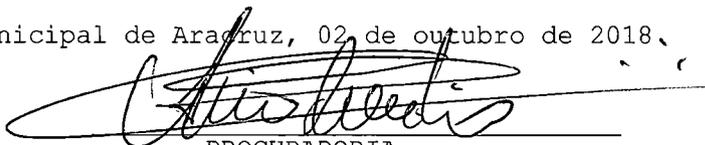
02/10/18

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA
Lote: 1301
Responsável: Tramitado pelo órgão.
Órgão Responsável: PROCURADORIA
Data: 02/10/2018
Despacho:
SENHORA CHEFE DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CONSIDERANDO O MEMORANDO N° 065/2018 (FLS 008), DE AUTORIA DAS VEREADORAS MÔNICA CORDEIRO E DILEUZA DEL CARO, JUNTADOS AOS AUTOS POR ORDEM DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REMETO OS AUTOS A ESTE DEPARTAMENTO LEGISLATIVO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS.

Camara Municipal de Aracruz, 02 de outubro de 2018.



PROCURADORIA

Alecio Guzzo Cordeiro
Procurador
OAB - 16.828 - ES
Mat. 14168

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N°: 2018-5/390
Assunto: 001 - PROJETO DE LEI
Subassunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, __/__/____

RESPONSÁVEL ÓRGÃO RECEBIMENTO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MEMORANDO Nº 010/2018

Pg nº
10
CMA

Aracruz, 03 de outubro de 2018.

De: Chefe Dpto Legislativo

Para: Vereadora Monica de Souza Pontes Cordeiro

Assunto: Retorno do Projeto de Lei nº 014/2018.

SENHORA VEREADORA.

Em atenção ao MEMORANDO Nº 065/2018, retorno o Projeto de Lei nº 014/2018 - Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Aracruz conforme solicitado.

Atenciosamente,

Maria da Glória Mayer Coutinho

Chefe Dpto Legislativo



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MEMORANDO Nº. 007/2019.

Pg nº

011

✓

GMA

Aracruz/ES, 24 de janeiro de 2019.

Para: Chefe do Departamento Legislativo

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 014/2018

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a, vimos, respeitosamente, perante V. S., proceder com a devolução destes autos com a apresentação de **Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 014/2018** em anexo e, por conseguinte, solicitar o encaminhamento da proposição para a honrada Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para prosseguimento do seu regular trâmite.

Nesta oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


DILEUZA MARTINS DEL CARO

Vereadora (PSB)


MONICA DE SOUZA PONTES

CORDEIRO

Vereadora (PDT)

30/12/23 231111
201
227 187.0
EST.
71.50
58.0



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

012

n

CMA

APROVADO 1º TURNO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 014/2018

19/08/2018

[Signature]
Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DE DIVULGAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PARA A ATENÇÃO À GRAVIDEZ, PARTO, NASCIMENTO, ABORTAMENTO E PUERPÉRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

APROVADO 26/10/2018

[Signature]
Presidência CMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica em prol da gestante e parturiente e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Art. 2º. A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. É obrigatória a elaboração do plano de parto.

Art. 3º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de profissionais da saúde, do hospital ou por terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 4º. Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

[Signature]

[Signature]



- I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir ofendida pelo tratamento recebido;
- II – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III – ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico, como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias e evacuação;
- IV – não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;
- V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- VI – induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências médicas e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos para a mãe e a criança;
- VII – recusar atendimento ao parto, contrariando o disposto na Lei Federal nº. 11.634/2007;
- VIII – promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;
- IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto, contrariando o disposto na Lei Federal nº. 11.108/2005;
- X – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de telefone, a menos que haja justificativa de cunho médico para o bem da saúde da mulher e criança;
- XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras, como, por exemplo, lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
- XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente, em desacordo com as normas regulamentadoras;





- XIII – realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XV – realizar qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou esclarecer, de modo acessível, a sua necessidade;
- XVI – após o trabalho de parto, (demorar injustificadamente) para alojar a puérpera em seu leito;
- XVII – submeter a mulher ou o recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes;
- XVIII – submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;
- XIX – impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;
- XX – não informar a mulher e o casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não, conforme regulamentação prevista na Lei Federal nº. 9.263/1996;

Art. 5º. Os estabelecimentos de saúde deverão expor cartazes informativos contra a violência obstétrica informando as condutas elencadas nos incisos I a XX do art. 4º desta Lei.

§ 1º. Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta Lei, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher, públicos ou privados.

§ 2º. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

Art. 6º. O descumprimento dos termos desta Lei sujeitará os infratores às penas previstas nas legislações sanitária, penal e civil.



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
015

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua data de sua publicação.

Aracruz/ES, 24 de janeiro de 2019.


DILEUZA MARINS DEL CARO
Vereadora (PSB)


MONICA DE SOUZA PONTES
CORDEIRO
Vereadora (PDT)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
016
01

Aracruz, 23 de abril de 2019.

OFÍCIO Nº 11 DE ENCAMINHAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SENHOR PROCURADOR

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, à análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº 014/2018 – DISPÕE SOBRE A IMPANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

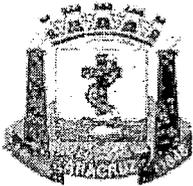
Atenciosamente,


ADEIR ANTONIO LOZER.

RELATOR

29/04/2019

Maria da Glória Mayer Coutinho
Assistente Legislativo III



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
017
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Responsável: Maria da Gloria Mayer Coutinho

Data e Hora: 29 de abril de 2019 13:20:35

Despacho: Encaminhamento o Projeto de Lei nº 014/2018, com SUBSTITUTIVO, para análise e parecer jurídico, em atenção a solicitação do vereador relator Adeir Antonio Lozer.

Camara Municipal de Aracruz, 29 de abril de 2019


LEGISLATIVO

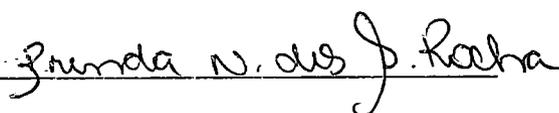
PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 390/2018 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 014/2018.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 07/05/19


PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 390/2018.

Requerente: Dileuza Marins Del Caro e outra

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 014/2018.

Parecer nº: 071/2019.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR. PROTEÇÃO CONTRA
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a legalidade/constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria das vereadoras Dileuza Marins Del Caro e Mônica de Souza Pontes Cordeiro, que dispõe sobre a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

O art. 24, XII, da CF/88 informa que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde.



Todavia, o art. 30, I e II da Constituição Federal autoriza os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação estadual e federal, no que couber.

Ao tratar das competências administrativas dos entes federados, o art. 23 da Carta da República reza que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

No mesmo sentido, o art. 30, VII, da CF/88 define que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Não bastasse isso, o art. 196 da Carta da República dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A proposta em exame visa proteger diretamente a saúde das gestantes e indiretamente a saúde dos nascituros no Município de Aracruz.

Assim, trata-se de assunto de interesse da comunidade, enquadrando-se nas hipóteses do art. 30, I e II, da CF/88, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
22
§
CMA

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento, em sede de repercussão geral (Tema nº 917), no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

23

8

CMA

regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016]

No voto que conduziu o julgamento o ministro Gilmar Mendes lembrou que a proteção aos direitos da criança (inclusive do nascituro) qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da CF.

Na mesma toada, outros julgados do Pretório Excelso:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Não se permite interpretação ampliativa do § 1º do art. 61 da Constituição, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração. Portanto, apenas nas hipóteses taxativamente previstas na CF/88 – cujas matérias sejam de iniciativa reservada do chefe do Executivo – o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Lado outro, é imperioso lembrar que o STF pacificou sua jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da CF/88, somente se aplica aos territórios federais:

A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais.

[ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]



Da leitura do presente Substitutivo é intuitivo concluir que a proposta não cria ou estrutura nenhum órgão da Administração Pública local.

A proposição somente coordena a atuação de órgão já existente, fixando-lhe objetivos de atuação ou ainda especificando-lhe tarefas, dentro do quadro normativo já existente.

Posto isto, entendo que trata-se de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse contexto, o art. 196 da CF/88 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado (leia-se União, Estados, Distrito Federal e Municípios), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já o art. 227 do Texto Maior ressalta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança (inclusive ao nascituro), com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma toada, o art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à gestante o direito a uma gravidez planejada e humanizada:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
25
CMA

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

Assim, compulsando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 014/2018, não vislumbro a existência de ilegalidades ou inconstitucionalidades insanáveis, posto que a proposta vai ao encontro dos ditames da Carta Maior.

Entretanto, no intuito de evitar questionamentos futuros e a fim de melhorar a redação da proposição, passo a sugerir algumas alterações.

O art. 7º do substitutivo ao impor ao Chefe do Poder Executivo prazo para regulamentação da matéria, viola o princípio da Separação dos Poderes.

O poder de regulamentar as leis é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 84, IV, da Constituição. Assim, compete ao Prefeito decidir se a lei necessita de regulamentação, assim como o momento para promover eventual normatização.

Em caso semelhante, assim decidiu o STF:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. (...)

[ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

ISTO POSTO, RECOMENDO A EDIÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR PARA SUPRIMIR OU ALTERAR O ART. 7º DO SUBSTITUTIVO.

Proponho ainda a alteração da redação do art. 3º e do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 014/2018, a fim de melhorar sua redação, no seguintes termos:

Art. 3º Considera-se violência obstétrica todo o ato praticado por membro da equipe de profissionais da saúde ou por terceiro, em desacordo com as normas legais, que cause constrangimento físico ou moral às gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considerar-se-á constrangimento físico ou moral as seguintes condutas:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
26
Cm

Por fim, sugiro a alteração do art. 6º do Substitutivo para vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções de natureza cível, penal e administrativas.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 014/2018 viola o ordenamento jurídico.

Todavia, trata-se de VÍCIO SANÁVEL, que pode ser corrigido por meio de emenda parlamentar supressiva, nos termo da fundamentação supra.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 07 de maio de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
27
8
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **4**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **07/05/2019 12:11:57**

Despacho: **Ao Legislativo,**

Segue parecer para conhecimento e providências. Solicito que seja dado ciência do presente parecer ao Vereador solicitante Adeir Antonio Lozer.

Camara Municipal de Aracruz, 07 de maio de 2019


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 390/2018 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 014/2018.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 07/05/2019


LEGISLATIVO



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 014/2018 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Autor: Dileuza Marins Del Caro.

APROVADO 1º TURNO

19 / 08 / 2019

[Assinatura]
Presidência CMA

1 - Relatório

Trata-se do Substitutivo ao Projeto de Lei apresentado pelas vereadoras Dileuza Marins Del Caro e Mônica de Souza Pontes Cordeiro, que tem por objetivo a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério no Município de Aracruz.

APROVADO 2º TURNO

26 / 08 / 2019

[Assinatura]
Presidência CMA

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 – Mérito

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos: constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a iniciativa da propositura, que no caso em estudo foi apresentado pelas vereadoras, estando em harmonia com o previsto no art. 30 da Lei Orgânica de Aracruz.

Quanto ao aspecto material a proposta tem por objetivo a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério no Município de Aracruz. Dessa forma considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de profissionais da saúde ou por terceiros, em desacordo com as normas legais, que cause constrangimento físico ou moral às gestantes, parturientes ou puérperas. Nos termos dos Art.6º da Constituição Federal “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

3-Técnica Legislativa

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa.

4 – Conclusão

Por todo o exposto, tendo em vista que o Substitutivo e emendas modificativas e supressiva apresentadas ao Projeto de Lei encontram-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional e legal, somos pela sua aprovação.

Aracruz, 09 de maio de 2019.

[Assinatura]
Adeir Antônio Lozer
Vereador /relator



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

29

00

CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº ²⁷ /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2018

APROVADO 1º TURNO

19 / 08 / 2019

[Signature]
Presidência CMA

O Art. 3º do Projeto de Lei nº 014/2018 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO

26 / 10 / 2019

[Signature]
Presidência CMA

Art. 3º. Considera-se violência obstétrica todo o ato praticado por membro da equipe de profissionais da saúde ou por terceiro, em desacordo com as normas legais, que cause constrangimento físico ou moral às gestantes, parturientes ou puérperas.

Aracruz, 09 de maio de 2019.

[Signature]
Adeir Antonio Lozer

Vereador - relator



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

30

[Handwritten mark]

CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº ²⁸ /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2018

APROVADO 1º TURNO

19 / 08 / 2019

[Handwritten signature]
Presidência CMA

O Art. 6º do Projeto de Lei nº 014/2018 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO 2º TURNO

26 / 08 / 2019

[Handwritten signature]
Presidência CMA

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções de natureza cível, penal e administrativas.

Aracruz , 09 de maio de 2019.

[Handwritten signature of Adeir Antonio Lozer]
ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FG nº

31

[Signature]

CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº ²⁹ /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2018

APROVADO 1º TURNO

19/08/2019

[Signature]
Presidência CMA

O Art. 4º do Projeto de Lei nº 014/2018 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO 2º TL

26/10/2019

[Signature]
Presidência CM

Art. 4º Para efeitos desta Lei considerar-se-á constrangimento físico ou moral as seguintes condutas:

Aracruz, 09 de maio de 2019.

[Signature]
ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR



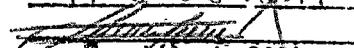
EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2018

Fica suprimido o Art. 7º do texto do Projeto de Lei nº 014/2018 que tem a seguinte redação:

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

APROVADO 1º TURNO

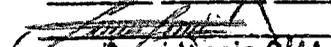
19 / 08 / 2019


Presidência CMA

JUSTIFICATIVA

APROVADO 2º TURNO

26 / 08 / 2019


Presidência CMA

A fim de atender solicitação feita pela Procuradoria dessa Casa de Leis, é feita a presente supressão. O Poder Legislativo não pode atribuir dever ao Poder Executivo, em consonância com o Art.2º da Constituição Federal.

Aracruz, 09 de maio de 2019.


ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

fy 11
33
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PARECER

APROVADO 2º TURNO
26/08/2019
Presidência CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2018 – Dispõe sobre a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção á grávidas, parto , nascimento, aborto e puerpério no município de Aracruz/ES .

AUTOR: Dileuza Marins Del Caro
RELATOR: José Gomes dos Santos.

APROVADO 1º TURNO
11/08/2019
Presidência CMA

I – Relatório

O **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2018**, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, Dispõe sobre a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção á grávidas, parto , nascimento, aborto e puerpério no município de Aracruz/ES, o mesmo recebeu o parecer, da comissão de justiça, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

II – Mérito

Esta relatoria em análise ao referido Projeto de lei em tela, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e constata que Dispõe sobre a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção á grávidas, parto , nascimento, aborto e puerpério no município de Aracruz/ES . A matéria é de interesse coletivo e tem como base o incentivo a práticas Humanitárias em defesa da vida. Quanto ao aspecto financeiro do projeto que seja desenvolvidas as ações pela secretaria competente e com sua dotação própria.

Voto do Relator

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **FAVORÁVEL**, á matéria.

Aracruz-ES, 20 de maio de 2019.


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Relator



Aracruz-ES., 13 de junho de 2019.

Ofício nº 011/2019
Comissão de EDUCAÇÃO

SENHORA SECRETÁRIA:

Tramita na Comissão de **Saúde, Meio Ambiente e Educação**, o Projeto de Lei nº 014/2018 - Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Aracruz, com Substitutivo, de autoria do Poder Legislativo e para que a comissão possa exarar parecer sobre a matéria que envolve profissionais da área de saúde, solicita a Vossa Senhoria designar médico e enfermeiro que atuam na especialidade obstetrícia para contribuir na discussão do referido projeto na reunião da Comissão a ser realizada no dia 04 de julho de 2019, às 13:00 horas na Câmara Municipal.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

CARLOS DE SOUZA
Presidente da Comissão

Ilm^ª. Sr^ª.
CLENIR SANI AVANZA
Secretária Municipal de Saúde
Nesta

Recebemos
13/06/19
Minata
15:35



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Pg nº
35
50
CMA

LEI Nº 13.434, DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 292.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.2017

*

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

**"CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO**

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Lei n. 11.634, de 27.12.2007 - Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento
e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Pg nº
Único de Saúde

38
CMA

Não foi possível carregar o plug-in.

LEI Nº 11.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à:

I - maternidade na qual será realizado seu parto;

II - maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.

§ 1º A vinculação da gestante à maternidade em que se realizará o parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e dar-se-á no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.

2º A maternidade à qual se vinculará a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde analisará os requerimentos de transferência da gestante em caso de comprovada falta de aptidão técnica e pessoal da maternidade e cuidará da transferência segura da gestante.

Art. 3º A execução desta Lei correrá por conta de recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes suplementares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcia Bassit Lameiro Costa Mazzoli



fy nº
39
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 51/2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº. 014/2018

APROVADO 1º TURNO
26/08/2019
Presidência CMA

Art. 1º. Altera-se a redação do Parágrafo Único do Artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 014/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO 1º TURNO
19/08/2019
Presidência CMA

"[...]"

Parágrafo Único. É obrigatório que os estabelecimentos de saúde informem as mulheres gestantes sobre a importância da elaboração do plano de parto durante todo o pré-natal."

Art. 2º. Altera-se a redação do Inciso V do Artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 014/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"[...]"

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto, contrariando o disposto na Lei Federal nº. 13.434/17."

Art. 3º. Altera-se a redação do *Caput* do Artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 014/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os estabelecimentos de saúde deverão expor ou distribuir informativos contra a violência obstétrica."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa possui o escopo de aperfeiçoar a redação do projeto de lei em apreço no sentido de conceder maior clareza em benefício da aplicabilidade da respectiva lei, caso haja aprovação pelos pares vereadores.

Aracruz/ES, 04 de julho de 2019.

ELIOMAR ANTONIO ROSSATO

Relator



EMENDA SUPRESSIVA Nº. 14/2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE
LEI Nº. 014/2018

Art. 1º. Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do Artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 014/2018.

JUSTIFICATIVA

APROVADO 1º TURNO

19 / 08 / 2019

Presidência CMA

A presente emenda supressiva possui o escopo de simplificar a redação do projeto de lei em apreço no sentido de evitar dúvidas na aplicação da respectiva lei, caso haja aprovação pelos pares vereadores.

APROVADO 2º TURNO

26 / 08 / 2019

Presidência CMA

Aracruz/ES, 04 de julho de 2019.


ELIOMAR ANTONIO ROSSATO

Relator



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º. 014/2018 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Autoras: Vereadoras Mônica de Souza Pontes Cordeiro e Dileuza Marins Del Caro

1 – RELATÓRIO

APROVADO 2.º TURNO
26/08/2019
[Signature]
Presidência CMA

APROVADO 1.º TURNO
19/08/2019
[Signature]
Presidência CMA

O Substitutivo ao Projeto de Lei n.º. 014/2018 trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Aracruz com o propósito de fomentar o tratamento humanizado às gestantes e parturientes.

Verifica-se a apresentação de pareceres favoráveis pelas comissões que analisaram previamente o feito, com substitutivo e emendas.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. IV do Regimento Interno, esta relatoria passa à análise do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º. 014/2018, que tem por finalidade, dentre outras questões, promover a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no âmbito deste município.

Após análise do referido projeto de lei, nota-se que sua aprovação e implementação trará benefícios para o município, como, por exemplo, a humanização do tratamento conferido às mulheres gestantes e parturientes,



bem como às crianças recém-nascidas, tudo com o escopo de promover valores humanos como a dignidade e a qualidade de vida.

E, nesse sentido, não há dúvida que esse processo apresentará reflexos na saúde, ofertando maior publicidade dos direitos da mulher gestante e parturiente e, por via reflexa, gerando mais confiabilidade nas instituições de saúde, sejam públicas ou privadas.

Sabendo-se que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado, com matriz constitucional (art. 196 da CF), decerto que projetos dessa natureza são considerados de relevante interesse público, à medida que pretende conferir mais qualidade no atendimento.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, este Relator se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria, com o substitutivo e as emendas apresentadas.

Aracruz/ES, 09 de julho de 2019.

ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO

Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 114ª Sessão Ordinária

Data: 19/08/2019

2º Turno: 115ª Sessão Ordinária

Data: 26/08/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 014/2018 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

1º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 114ª Sessão Ordinária

Data: 19/08/2019

2º Turno: 115ª Sessão Ordinária

Data: 26/08/2019

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 027/2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2018 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 114ª Sessão Ordinária

Data: 19/08/2019

2º Turno: 115ª Sessão Ordinária

Data: 26/08/2019

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA nº 028/2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2018 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

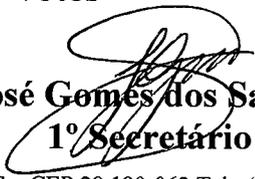
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 114ª Sessão Ordinária

Data: 19/08/2019

2º Turno: 115ª Sessão Ordinária

Data: 26/08/2019

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA nº 029/2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2018 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

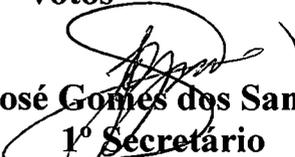
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 114ª Sessão Ordinária

Data: 19/08/2019

2º Turno: 115ª Sessão Ordinária

Data: 26/08/2019

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA nº 051/2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2018 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

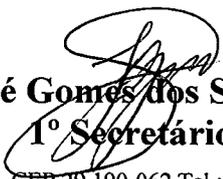
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 114ª Sessão Ordinária

Data: 19/08/2019

2º Turno: 115ª Sessão Ordinária

Data: 26/08/2019

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 004/2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2018 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

[Handwritten signature]
José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 114ª Sessão Ordinária

Data: 19/08/2019

2º Turno: 115ª Sessão Ordinária

Data: 26/08/2019

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 014/2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2018 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 114ª Sessão Ordinária

Data: 19/08/2019

2º Turno: 115ª Sessão Ordinária

Data: 26/08/2019

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2018 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

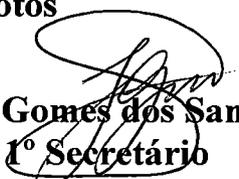
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos

1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 114ª Sessão Ordinária

Data: 19/08/2019

2º Turno: 115ª Sessão Ordinária

Data: 26/08/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 014/2018 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz-ES, 27 de agosto de 2019.

Of. nº. 230/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 014/2018 - Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Aracruz, com SUBSTITUTIVO e Emendas Modificativas e Supressivas**, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 115ª Sessão Ordinária, realizada em 26/08/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.



PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta

28/10/2019

Destinatário: <u>Prefeito Municipal</u>	
Rua: _____	Nº _____
RECEBIDO em <u>21/08/19</u>	DISCRIMINAÇÃO <u>Ofício Nº 223/2019 - PLE - 032/2019</u> <u>Ofício Nº 224/2019 - PLE - 039/2019</u>
<u>Letícia</u> Assinatura ou Carimbo	_____
Destinatário: <u>Pref. Municipal</u>	
Rua: _____	Nº _____
RECEBIDO em <u>22/08/19</u>	DISCRIMINAÇÃO <u>Proc. 1183/19</u>
<u>Letícia</u> Assinatura ou Carimbo	_____
Destinatário: <u>Prefeito Municipal</u>	
Rua: _____	Nº _____
RECEBIDO em <u>23/08/19</u>	DISCRIMINAÇÃO <u>Ofício nº 220/19 - Indicação</u> <u>Ofício nº 226/19 - Indicações</u>
<u>Letícia</u> Assinatura ou Carimbo	_____
Destinatário: <u>Prefeito Municipal</u>	
Rua: _____	Nº _____
RECEBIDO em <u>24/08/19</u>	DISCRIMINAÇÃO <u>Of. 227/2019 - Indicação</u>
<u>Letícia</u> Assinatura ou Carimbo	_____
Destinatário: <u>Prefeito Municipal</u>	
Rua: _____	Nº _____
RECEBIDO em <u>28/08/19</u>	DISCRIMINAÇÃO <u>Of. 228 - PLE 033/18</u> <u>Of. 229 - PLE 023/18</u> <u>Of. 230 - PLE 014/18</u>
<u>Christiane</u> Assinatura ou Carimbo	_____

Des
Rua
REC

Des
Rua
REC

Des
Rua
REC

Des
Rua
REC

Des
Rua
REC



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 207/2019

Aracruz, 12 de Setembro de 2019 .

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

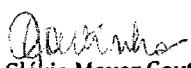
Assunto: Encaminha Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 014/2018.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria das Vereadoras MÔNICA DE SOUZA CORDEIRO e DILEUZA MARINS DEL CARO, para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal


Maria da Glória Mayer Coutinho
Assistente Legislativo III

12/09/2019

Aracruz/ES, 12 de setembro de 2019.

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 014/2018, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Aracruz, de autoria das Vereadoras MÔNICA DE SOUZA CORDEIRO e DILEUZA MARINS DEL CARO, aprovado por essa eminente Câmara Municipal, por contrariedade ao interesse público, conforme passo a expor.

REJEITADO 1º TURNO

~~34 / 10 / 2019~~

~~Presidente da CMA~~

RAZÕES DO VETO

REJEITADO 2º TURNO

~~21 / 10 / 2019~~

~~Presidente da CMA~~

I – RELATÓRIO

Tendo recebido o Pl nº 04/18 oriundo dessa Casa de Leis, o mesmo foi encaminhado à secretaria Municipal de Saúde para apreciação do mesmo, que entendeu por enviar o Memorando Interno nº 672/2019-SEMSA, à PROGE formulando consulta a cerca da legalidade do Projeto de Lei-014/2018, por entender que “o projeto em questão incorre em ônus ao Município, especialmente em gasto com publicidade”.

O Projeto de Lei 014/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, “DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DE DIVULGAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PARA A ATENÇÃO À GRAVIDEZ, PARTO, NASCIMENTO, ABORTAMENTO E PUÉRPÉRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES” e foi devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Aracruz/ES.

Assim, a Procuradoria Geral de nosso Município procedeu a análise quanto a legalidade da minuta apresentada, para promulgação pelo chefe do Executivo municipal.

É o breve relatório.



II – DOS FUNDAMENTOS

II.1. VÍCIO DE INICIATIVA. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

De início, há de se ressaltar a importância do combate a violência obstétrica, medida de proteção a saúde da gestante e do nascituro. Ressalto ainda que comungo da iniciativa de se combater essa violência que, inclusive, é objeto de discussão no âmbito do Congresso Nacional Brasileiro.

Apesar da relevância da matéria, não podemos descurar da análise técnica do Projeto de Lei aprovado pelas ilustres Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Aracruz/ES. Desse modo, a análise jurídica circunscrever-se-á sob dois aspectos: (1) iniciativa do projeto de lei e (2) competência para legislar sobre a matéria.

Adentrando na análise do Projeto de Lei, a iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer proposição. Quanto a isto, o art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo se aplica pelo princípio da simetria aos Municípios, conforme dispõe seu art. 20º, vejamos:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, **observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.**

Art. 63. [...] Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

VI – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

Embora o Município tenha capacidade de auto-organização, e dela decorra a Lei Orgânica Municipal, não se pode olvidar o princípio da simetria constitucional, que postula a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sujeitando-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que também se aplica no âmbito Municipal.

Ademais, é imperioso lembrar do princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988, o qual impede que haja interferência nas atribuições do Legislativo no Executivo e vice-versa.



Portanto, o Projeto de Lei aprovado, ao prever no seu art. 5º a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde elaborar Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, além da determinação de exposição ou distribuição de cartazes informativos nos estabelecimentos hospitalares e Unidades de Saúde do Município, a Câmara Legislativa ingressou em competência privativa do Executivo Municipal, na medida em que interferiu na organização administrativa, criando atribuições às Secretarias Municipais, o que também implica em novas despesas.

Ademais, pelo princípio da simetria, o art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao atribuir ao Governador do Estado a iniciativa de leis para criar atribuições às Secretarias de Estado, se aplicaria aos Municípios em relação às Secretarias Municipais, sem necessidade de previsão na Lei Orgânica.

Todavia, no Município de Aracruz/ES, a simetria foi expressa na Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, inc. II e IV, ao dispor que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e definição das atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...].

II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária; serviços públicos e pessoal da administração; [...].

IV – criação e **atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo**.

Dessa forma, infere-se que o Projeto de Lei 014/2018, que dispõe sobre “ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DE DIVULGAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PARA A ATENÇÃO À GRAVIDEZ, PARTO, NASCIMENTO, ABORTAMENTO E PUERPÉRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES”, sofre de vício insanável de iniciativa, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo prosperar, posto que fere, flagrantemente, a competência privativa do Prefeito, ao intervir na organização da Secretaria Municipal de Saúde, dos serviços públicos e servidores da Administração, além de impor gastos com publicidade. Nesse sentido, cito as seguintes ementas:



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.481/2012, do município de Ubatuba, que institui campanha, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, para divulgar as consequências do uso indiscriminado de medicamentos pelas pessoas de 3ª idade'. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente". (TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0063119-18.2012.8.26.0000, rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 12.06.2013).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual). Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública. Ação procedente". (TJSP, Órgão Especial, ADI 0027900-41.2012.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 12.09.2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 9.708, DE 24 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE CRIA A REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA PARA GESTÃO E EXECUÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E NEONATAL. ATO TÍPICO DA ADMINISTRAÇÃO. Ingerência na atribuição do executivo para a prática de atos de gestão. Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de obrigações e despesas ao executivo sem dotação orçamentária. Precedentes. Ação julgada procedente. (TJSP; DIN 0185281-78.2013.8.26.0000; Ac. 7730473; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Márcio Bártoli; Julg. 30/07/2014; DJESP 19/08/2014).



Quanto ao ônus para a Secretaria Municipal de Saúde, a própria gestora da pasta, por meio do Memorando Interno nº 672/2019 já declarou que “o projeto em questão incorre em ônus ao Município, **especialmente em gasto com publicidade**”.

Também verifica-se a impossibilidade de constitucionalidade superveniente da lei, vez que leis com vício de iniciativa são nulas de pleno direito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. **1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016).**

Portanto, como o Projeto de Lei implica ônus ao Município e fixa atribuições a serem cumpridas pelas Secretarias Municipais, tal como declarou a Secretária Municipal de Saúde no Memorando nº 672/2019-SEMSA, viola o disposto no art. 30, P.U, II e IV da LOM, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

II.2. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (ART. 24, XII DA CFRB).

[Handwritten signature]



Há um segundo motivo que macula o Projeto de Lei de inconstitucionalidade. É que não cabe ao Município legislar sobre proteção a saúde.

O Projeto de Lei aprovado dispõe sobre “ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DE DIVULGAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PARA A ATENÇÃO À GRAVIDEZ, PARTO, NASCIMENTO, ABORTAMENTO E PUERPÉRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES” que, a meu ver, se coaduna com o disposto no art. 24, XII, da CF/88, o qual assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Nesse viés, verifica-se que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre matéria relativa a proteção e defesa da saúde, o que, de fato, é a matéria versada no Projeto de Lei em análise, do que se denota a incompetência do Município de Aracruz para legislar sobre a matéria específica.

É que a “ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DE DIVULGAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PARA A ATENÇÃO À GRAVIDEZ, PARTO, NASCIMENTO, ABORTAMENTO E PUERPÉRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES” visa a proteção da saúde da mulher e do nascituro.

Além disso, em nenhuma hipótese há de ser invocada a competência prevista no art. 23, II da CRFB para se dizer que o Município pode legislar sobre saúde. Primeiro porque esse dispositivo constitucional, ao estabelecer a competência comum em matéria de saúde, não se refere a competência legislativa. Segundo porque emprega o termo “saúde” de forma genérica, e terceiro porque o art. 24, XII é cristalino ao prever que a competência para legislar sobre a defesa e proteção à saúde é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, o que denota a abrangência nacional e regional da matéria e não-local.

Convém também fazer menção a Lei nº 2.956, de 09 de agosto de 2016, do Município de Novo Hamburgo, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70071547889, de 18 de outubro de 2016.

A propósito, várias leis idênticas ou semelhantes a matéria versada no Projeto de Lei 014/2018 foram declaradas inconstitucionais pelos Tribunais do país e, a guisa de exemplo, cito as seguintes ementas:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.956/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL. 1. A lei 2.956/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação aos art. 60, inc. II, alínea “d”, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política. 3. A elaboração de Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, além da determinação de exposição de cartazes informativos nos estabelecimentos hospitalares do Município, implicam despesas em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política. 4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70071547889, de 18 de outubro de 2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE [E]STABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS GESTANTES E PARTURIENTES CONTRA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DURANTE O TRALHO DE PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO. LEI QUE USA EXPRESSÕES DE CARÁTER AUTORIZATIVO. Norma de iniciativa parlamentar.

Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente. (TJSP; ADI 2089549-94.2017.8.26.0000; Ac. 10791936; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Márcio Bartoli; Julg. 13/09/2017; DJESP 27/09/2017; Pág. 2586)

Portanto, entendo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 014/2018, porquanto não compatível com as disposições constitucionais, notadamente as contidas no art. 30, P.U. II e IV da LOM e art. 20 c/c 63, Parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e por violar o art. 24, inc. XII, da Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VETO INTEGRALMENTE** por ilegalidade e inconstitucionalidade o Projeto de Lei 014/2018 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar vício quanto a iniciativa, na forma do art. 30, Parágrafo Único, II e IV da LOM e art. 20 c/c Art. 63, Parágrafo Único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e incompetência quanto a matéria (art. 24, inc. XII, da Constituição Federal de 1988).


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



MEMORANDO INTERNO

Data: 30/09/2019

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – Ronivaldo Garcia Cravo

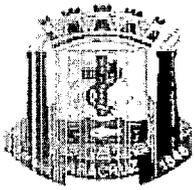
Assunto: Parecer Jurídico PL 014/2018

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar à Vossa Excelência, a análise e emissão de Parecer jurídico ao veto do Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria da nobre Vereadora Dileuza Marins Del Caro.

Cordialmente,

RONIVALDO GARCIA CRAVO
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
65
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 5

Responsável: Maria da Gloria Mayer Coutinho

Data e Hora: 30/09/2019 12:53:03

Despacho: Encaminho o Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº14/2018, de autoria do Poder Legislativo para análise e parecer jurídico, conforme solicitação do vereador Ronivaldo Garcia Cravo, relator.

Camara Municipal de Aracruz, 30 de setembro de 2019


LEGISLATIVO

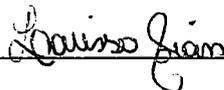
PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 390/2018 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 014/2018.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

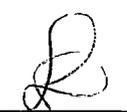
DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 03.10.19


PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Pg nº

066

1

CMA

Processo Administrativo nº: 390/2018

Requerente: Dileuza Marins Del Caro

Assunto: razões do veto ao PL nº 014/2018

Parecer nº: 157/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE DESPESA PARA O PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre as razões do veto oposto ao Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria das vereadoras Dileuza Marins Del Caro e Mônica de Souza Pontes Cordeiro, que dispõe sobre a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e dá outras providências.

O senhor Prefeito Municipal decidiu vetar integralmente o projeto.

Em suma, eis as razões apresentadas pelo chefe do Poder Executivo:

1. O projeto gera ônus para o Município, especialmente com publicidade;
2. Vício de iniciativa. Alega que a Câmara Municipal interferiu na organização administrativa do Executivo e criou atribuições para Secretaria de Saúde;
3. Competência legislativa. Alega que a matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

É o que importa relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é imperioso destacar que é difícil estabelecer objetivamente quais são os limites da iniciativa parlamentar sobre as políticas públicas municipais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apesar de ter evoluído nos últimos anos, admitindo que proposições de iniciativa parlamentar disponham sobre políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, inclusive com a imposição de despesas para a Administração Pública Municipal, ainda é claudicante.

Volta e meia, o Pretório Excelso adota entendimentos contraditórios.

À título meramente exemplificativo, cito alguns julgados em que o STF admitiu a instituição de política pública por iniciativa parlamentar:

- ADI nº 3.394/AM, de relatoria do ministro Eros Grau, declarou constitucional lei que criou programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade;
- AgR no RE nº 290.549/SP, de relatoria do ministro Dias Toffoli, declarou constitucional lei que institui o programa Rua da Saúde.

Um dos argumentos que justificam a possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar está no § 1º do art. 5º da Constituição, segundo qual as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

Desse dispositivo constitucional decorre a obrigatoriedade dos poderes públicos – Legislativo inclusive – atuarem para a realização dos direitos fundamentais da forma mais ampla possível.

Enfim, impõem-se que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive através das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que visam criar condições favoráveis ao seu exercício.

Se os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, este tem a obrigação de editar leis que os promovam. Aplicando-se a premissa ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, é possível concluir que o legislador tem não só a possibilidade, mas a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
068
CMA

Assim, é perfeitamente possível falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Na verdade, cumpre ao Poder Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Poder Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

A professora Maria Paula Dallari Bucci¹ afirma ser tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Ao decidir monocraticamente a ADPF nº 45/DF, o ministro Celso de Mello registrou que *“a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo”*.

Por óbvio que há limites à formulação de políticas públicas pelo Legislativo.

Não pode o Poder Legislativo, por lei de sua iniciativa, criar ou remodelar órgãos integrantes da estrutura do Executivo, dar novas atribuições aos órgãos existentes, instituir fundos, editar leis meramente autorizativas, nem aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa.

É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo existente.

2.1. Da Iniciativa Legislativa

O senhor Prefeito Municipal alega que a proposta viola sua competência privativa para propor leis que disponham sobre as atribuições da Secretaria de Saúde.

Segundo as razões do veto, o art. 5º do projeto de lei prevê a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde elaborar cartilha e determinar a exposição de cartazes informativos, supostamente criando novas atribuições para a pasta, bem como despesas para o Poder Executivo.

Não tem razão o chefe do Executivo, conforme passo a demonstrar.

Eis o teor do art. 5º do Projeto de Lei:

¹ - BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
069
CMA

Art. 5º. Os estabelecimentos de saúde deverão expor cartazes informativos contra a violência obstétrica informando as condutas elencadas nos incisos I a XX do art. 4º desta Lei.

§ 1º. Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta Lei, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher, públicos ou privados.

§ 2º. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

Como se vê, o art. 5º da proposição reza que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deve expor cartazes informativos contra a violência obstétrica, com orientações sobre o encaminhamento de denúncias.

Neste contexto, para verificar se o projeto de lei criou novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde é imperioso analisar as competências daquela pasta previstas na Lei nº 3.652/13, que reorganizou a estrutura administrativa do Executivo.

Vejamos:

Art. 21 A Secretaria de Saúde do Município de Aracruz tem as seguintes atribuições e competências:

I - exercer, orientar e coordenar as políticas de saúde do Município de Aracruz;

II - viabilizar internamente a execução das políticas da administração municipal, na área da saúde, através da adequada gestão de estrutura e dos recursos disponíveis;

III - identificar e divulgar os fatores condicionantes e determinantes da saúde;

IV - assistência às pessoas, por intermédio de ações de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e preventivas;

V - a execução de ações de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

VI - o acompanhamento da política de saneamento básico;

VII - a ordenação na formação de recursos humanos na área de saúde;

VIII - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

IX - acompanhamento da política de meio ambiente;

X - a fiscalização e a inspeção de alimentos e bebidas, inclusive da água, para o consumo humano;

XI - controle e fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
010
§
CIIA

- XII - a participação no controle, na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XIII - zelar pelo cumprimento das normas para a prestação de serviços de saúde por entidades privadas e filantrópicas;
- XIV - celebrar convênios com os órgãos Federal, Estaduais e particulares, visando a obtenção de recursos financeiros e técnicos para o desenvolvimento das políticas de saúde do Município;
- XV - promover a reabilitação física, motora, mental e sensorial da comunidade;
- XVI - promover o controle da população animal, visando as ações de zoonoses;
- XVII - programar e desenvolver as políticas de saúde do Consórcio Polinorte de Saúde;
- XVIII - participar da programação de ações do Consórcio Polinorte de Saúde;
- XIX - articular as ações de saúde com outros Municípios;
- XX - gerenciar os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, assinando, juntamente com o Prefeito ou pessoa designada por ele, as ordens de pagamento com a devida emissão de cheques;
- XXI - manter rigorosamente em dia, e sob controle, os saldos das contas bancárias;
- XXII - desenvolver outras atividades determinadas pela autoridade hierárquica superior.

Da leitura do dispositivo legal (art. 21), é possível concluir que compete a Secretaria Municipal de Saúde **COORDENAR as políticas de saúde (I); DIVULGAR os fatores condicionantes e determinantes da saúde (III); prestar assistência por meio de AÇÕES DE PREVENÇÃO, PROMOÇÃO, PROTEÇÃO e recuperação da saúde (IV) e ZELAR PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS para a prestação de serviços de saúde por entidades privadas e filantrópicas (XIII)**, dentre outras atribuições legais.

Portanto, resta límpido que o art. 5º do Projeto de Lei nº 014/2018 não criou nenhuma atribuição nova para a Secretaria Municipal de Saúde.

A proposta de lei apenas fixa um objetivo de atuação ao Poder Executivo, nos limites da sua competência constitucional de elaborar normas, especificando tarefas dentro do quadro normativo já existente, ou seja, com fundamento nas próprias competências da Secretaria de Saúde.

Proposta de lei que institua objetivos e indique ações para as políticas públicas de proteção gestante, a parturiente e o nascituro, de forma propositiva ou exortativa,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
021
8
CMA

sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art. 63, § Único, VI, da Constituição Estadual.

Isso porque a norma será cumprida por órgão municipal já existente (Secretaria de Saúde), dentro de suas expressas atribuições legais (art. 21 da Lei nº 3.652/13)

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais:

Conforme entendimento do STF, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, em matéria legislativa, estão previstas em *numerus clausus* e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. Demonstrado que a Lei Distrital 5.526, de 26 de agosto de 2015, de iniciativa parlamentar, não aumenta despesas e não afeta as atribuições da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, não se vislumbra, do ponto de vista formal, agrestia à ordem constitucional vigente. (TJDFT – ADI nº 0024727-32.2015.8.07.0000, Conselho Especial, Rel. Des. Romão Oliveira, Julgamento: 05/07/2016, Publicação: 20/07/2016)

Entendimento diverso inviabilizaria qualquer iniciativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.

Lado outro, o STF superou a antiga e equivocada interpretação do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, no sentido de que normas oriundas do Legislativo não podem criar despesas para o Poder Executivo:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

[ARE 878.911 RG, rel. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]



No voto que conduziu o julgamento do ARE 878.911, o ministro Gilmar Mendes lembrou que a proteção aos direitos da criança qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Esse raciocínio encaixa-se como uma luva no caso exame, tendo em vista que ao prevenir a violência obstétrica contra a gestante e a parturiente, ao fim e ao cabo, a projeto de lei protege a própria criança/nascituro.

Por fim, é importante lembrar que a mera ausência da indicação prévia de dotação orçamentária para custeio – caso haja necessidade – da referida política pública não configura a inconstitucionalidade da lei, posto que a norma poderá ser aplicada no exercício financeiro seguinte, conforme já assentou o Pretório Excelso:

A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

[ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-05-2007, Plenário]

Isto posto, resta claro que o Projeto de Lei nº 014/2018 não violou iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo de conferir atribuições aos órgãos municipais, visto que não criou novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, conforme demonstrado, não há que falar em inconstitucionalidade em decorrência da criação de despesa ou da ausência de prévia dotação orçamentária.

2.2. Da Competência Legislativa Suplementar

Não se discute que o art. 24, XII, da Constituição Federal expressamente conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Ocorre que a competência da União para legislar sobre normas gerais, bem a atribuição dos Estados para elaborar as normas regionais, não afasta a competência suplementar do Município para legislar sobre matéria (proteção e a defesa da saúde), nos termos do art. 30, I e II, da Carta da República.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
03
CMA

Nessa toada, a jurisprudência do STF:

1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95.

(ADPF 109, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Posto isto, não há que se falar em usurpação da competência legislativa da União, Estados e do Distrito Federal, mas em regular exercício da competência legislativa suplementar no Município.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 014/2018.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 03 de outubro de 2019.


Maurício Xavier Nascimento
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

074

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

JUSTIFICATIVA DE VETO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024/2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Autor: Poder Executivo - VETO

APROVADO 1º TURNO

24 / 10 / 2019

Presidência CMA

Relator: Vereador Ronivaldo Garcia Cravo

APROVADO 2º TURNO

23 / 10 / 2019

Presidência CMA

I - RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a Justificativa de Veto do Poder Executivo originado do Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria do Poder Legislativo, para apreciação da Câmara Municipal.

II - ANÁLISE JURÍDICA DO VETO

2.1 - Da Competência e Iniciativa - Nos termos do art. 33, §4º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 014/2018 de autoria da vereadora Dileuza Marins del Caro e Mônica de Souza Pontes Cordeiro, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis e encaminhado ao Prefeito Municipal no dia 27/08/2019, por meio do Ofício Gab. Da Presidência nº 230, de 27 de agosto de 2019.

O Senhor Prefeito Municipal decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no dia 12 de setembro de 2019, portanto dentro do prazo legal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

075

W

CMA

2.2. Das Razões do Veto integral ao Projeto de Lei nº 014/2018, na análise da iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quanto a apresentação de qualquer proposição, o Executivo Municipal fundamenta o Veto pela inobservância à Constituição do Estado do Espírito Santo se aplica pelo princípio da simetria aos Municípios. – art. 20, art. 63, inciso VI, que assim estatui:

“Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Art. 63. [...] Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

2.3 – Prossequindo o Executivo Municipal cita diversas ADIs julgadas pela justiça conforme página 59 e 62, várias ações judiciais nos municípios contra a inconstitucionalidade de projetos nas atribuições do Poder Legislativo no Executivo e vice-versa.

2.4 -- A Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, inc. II e IV, ao dispor que são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa e definição das atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Art. 30. A Iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:[...].

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [...].

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
076
CMA

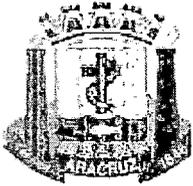
III – VOTO

Desta forma, a Comissão de Justiça opina pela legalidade das razões sobre o Projeto de Lei nº 024/2019, apresentado em estrita observância ao art. 33 § 4º da Lei Orgânica.

Aracruz-ES., 07 de setembro de 2019.



Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador Relator



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Ly n°
~~984~~
CIMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 6

Responsável: Larissa Sian Cabidelli

Data e Hora: 03/10/2019 16:13:48

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Pg n°

077

CIMA

Camara Municipal de Aracruz, 03 de outubro de 2019


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 390/2018 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 014/2018.

GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 03/10/2019


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
079
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 122ª Sessão Ordinária

Data: 14/10/2019

2º Turno: 123ª Sessão Ordinária

Data: 21/10/2019

PROPOSIÇÃO: RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 014/18 (PODER LEGISLATIVO) - DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DE DIVULGAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PARA A ATENÇÃO À GRAVIDEZ, PARTO, NASCIMENTO, ABORTAMENTO E PUERPÉRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X		X
ALBERTO LOPES	Ausente			X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X		X
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X			X
CARLOS DE SOUZA		X		X
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X	Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X			X
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Ausente		Ausente	
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X		X

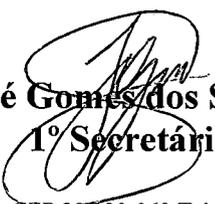
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 02 votos

2º Turno: Favoráveis 00 votos

Contrários 12 votos

Contrários 14 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz-ES, 22 de outubro de 2019.

Of. nº. 306/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO ao Projeto de Lei nº. 014/2018 - Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Aracruz**, foi **REJEITADO** em 2º Turno, na 123ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.



CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA
Presidente da Câmara – em exercício

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



PROMULGADA

31/10/2019

[Assinatura]
Presidente da CMA

LEI Nº 4.266, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DE DIVULGAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PARA A ATENÇÃO À GRAVIDEZ, PARTO, NASCIMENTO, ABORTAMENTO E PUERPÉRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica em prol da gestante e parturiente e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Art. 2º. A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. É obrigatório que os estabelecimentos de saúde informem as mulheres gestantes sobre a importância da elaboração do plano de parto durante todo o pré-natal.

Art. 3º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de profissionais da saúde ou por terceiro, em desacordo com as normas legais, que cause constrangimento físico ou moral às gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 4º. Para efeitos da presente Lei considerar-se-á constrangimento físico ou moral, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir ofendida pelo tratamento recebido;

II – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico, como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias e evacuação;

IV – não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências médicas e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos para a mãe e a criança;

VII – recusar atendimento ao parto, contrariando o disposto na Lei Federal nº. 11.634/2007;



VIII – promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto, contrariando o disposto na Lei Federal nº. 11.108/2005;

X – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de telefone, a menos que haja justificativa de cunho médico para o bem da saúde da mulher e criança;

XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras, como, por exemplo, lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIII – realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto, contrariando disposto na Lei Federal nº 13.434/17;

XV – realizar qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou esclarecer, de modo acessível, a sua necessidade;

XVI – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVII – submeter a mulher ou o recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes;

XVIII – submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XIX – impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XX – não informar a mulher e o casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não, conforme regulamentação prevista na Lei Federal nº. 9.263/1996;

Art. 5º. Os estabelecimentos de saúde deverão expor ou distribuir informativos contra a violência obstétrica.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções de natureza civil, penal ou administrativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua data de sua publicação.

Aracruz/ES, 31 de outubro de 2019.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara



Aracruz-ES, 31 de outubro de 2019.

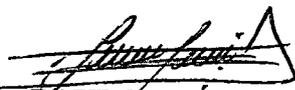
Of. n° 318/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência a Lei n° 4.266, de 31 de outubro de 2019 – **Dispõe sobre a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério no município de Aracruz/ES.** promulgada nos termos do §7° do artigo 33 da Lei Orgânica de Aracruz, para conhecimento.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exm° Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

084

5

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

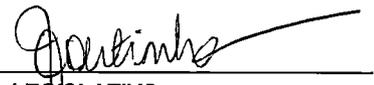
Trâmite Nº: **7**

Responsável: **Wellington Tobias Pereira**

Data e Hora: **01/11/2019 13:27:33**

Despacho: **Processo Finalizado. Encaminhado o presente processo para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 01 de novembro de 2019



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 390/2018 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 014/2018.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO